

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

O art. 1º da MP n. 875, de 2019 passa a vigorar com o seguinte redação em seu caput; parágrafos 1º; 2º, incisos I, II e II; § 3º, novo § 6º e renumerado § 7º:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia e para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.



§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em duas parcelas do valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias referidas no caput deste artigo, atingidas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em fevereiro de 2019;

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em fevereiro de 2019; e

III – as famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, com benefício ativo em fevereiro de 2019.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, não podendo ser exigido do requerente este número, nos casos de documento extraviado.

§ 6º Será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada família que possua integrante em gozo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social previstos no caput deste artigo.

§ 7º O valor do auxílio poderá ser sacado até 30 de dezembro de 2019.

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

A MP 875/2019 institui Auxílio Emergencial Pecuniário para determinadas pessoas residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A presente Emenda objetiva estender o rol destes beneficiários, promovendo alteração no artigo 1º da Medida Provisória, especificamente em seu caput, parágrafos 1º, 2º e incisos, também acrescentando parágrafo 6º, renumerando o parágrafo seguinte.

A redação original do caput do art. 1º da MP 875/2019 prevê que *“fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município”*.

Uma vez que o Benefício de Prestação Continuada é conferido no valor de um salário mínimo, consideramos justo que também os benefícios conferidos no valor de um salário mínimo, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e que sejam recebidos por vítimas do desastre de Brumadinho também sejam contemplados com o auxílio emergencial.

Pela alteração proposta, estendemos o auxílio emergencial também às famílias que possuam dentre seus membros pessoas beneficiárias do Regime Geral da Previdência Social, em gozo dos seguintes benefícios, no valor de um salário mínimo: aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Todos sabemos da extensão dos prejuízos causados aos munícipes daquela localidade, mas conferir o auxílio apenas a um circunscrito número de pessoas, olvidando outras em situação semelhante, não parece ser medida de justiça.

Em relação ao § 1º do artigo 1º da MP 875/2019, propomos que o benefício seja conferido no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) ao invés de R\$ 600,00



(seiscentos reais), igualmente prevendo o pagamento de duas parcelas, tendo em vista o transcurso de quase dois meses entre o evento e a data da edição da Medida Provisória.

Quanto ao § 2º do artigo 1º da MP 875/2019, que trata das condições para o recebimento do auxílio emergencial, além de inserir um novo inciso III, para incluir os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício no valor de um salário mínimo, prevemos que a data da constatação deste e dos outros benefícios referidos na redação original da Medida Provisória, não seja fixada em janeiro de 2019, mês do evento, mas sim o mês seguinte, justamente porque no caso de algum benefício ter sido suspenso ou cancelado em janeiro, poderia ensejar a interposição de algum recurso administrativo para sua reativação, mas as consequências do desastre em Brumadinho inviabilizariam qualquer medida neste sentido.

No tocante à redação original do § 3º do artigo 1º da MP 875/2015, que trata do pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário pela Caixa Econômica Federal, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, propomos previsão de que este número não poderá ser exigida do requerente do auxílio, justamente porque os documentos que contemplam esta informação podem ter sido extraviados em virtude do desastre (Cartão Cidadão Caixa, Cartão Bolsa Família, Carteira de Trabalho, dentre outros).

Por sua vez, em relação à redação original do § 6º do art. 1º da MP 875/2019, que prevê que “o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito”, alteramos renumerando-o para um novo § 7º, para permitir que o saque possa ocorrer em prazo superior, porém até o último dia útil do ano de 2019, com expediente bancário integral, dentro do ano orçamentário.

Com isto, o novo § 6º passa a dispor, em atenção ao que referiu o parágrafo anterior (“será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia”), que em relação aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário por família, independente desta possuir mais de um integrante beneficiário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PR)**



SF/19694.62431-53